PELO POVO, PARA O POVO.
CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

VEREADORA AURY DONATO
#MaisAmorPorSalinas

PROJETO DE LEI Nº 026/2025

Câmara Municipal de Salinópolis
Recebido Pela Mesa Diretora
Em: 02/10/25
Ass. _____
Assessor da Mesa

CÂMARA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
COMISSÕES: CCJ, CEFFO
CECSRF
DATA: 02/10/25 ASS:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL CASA AZUL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, consoante o que lhes facultam o Regimento interno desta Casa, as disposições contidas na Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal CASA AZUL (Centro Especializado no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, TEA)**, com a finalidade de assegurar o desenvolvimento integral, a inclusão social na qualidade de vida de crianças e adolescentes com necessidades específicas de desenvolvimento residentes no município de Salinópolis, bem como oferecer suporte e orientação a seus familiares.

Art. 2º O Programa será coordenado e executado pela **CASA AZUL**. A referida **CASA AZUL**, a ser criada ou adaptada, unificará os serviços e se tornará como a principal referência para o atendimento a crianças e adolescentes com necessidades específicas de desenvolvimento no município.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I - Atendimento integral e multidisciplinar, focado nas necessidades específicas de cada indivíduo e família;

II - A promoção do diagnóstico precoce e qualificado, por meio de equipes capacitadas para identificar, avaliar e emitir Laudos e Atestados Multidisciplinares;

III - Intervenção terapêutica individualizada, com planos de tratamento fundamentados em evidências científicas;

IV - O fomento à inclusão escolar e social, com apoio e orientação para escolas, famílias e a comunidade em geral;

V - Suporte e orientação familiar, por meio de grupos de apoio, atendimento psicológico e informações sobre direitos e recursos disponíveis;

VI - O estímulo à autonomia e independência da criança e do adolescente atendido, com programas de desenvolvimento de habilidades para a vida;

VII - A conscientização e sensibilização da sociedade, com campanhas informativas e eventos educativos sobre o neurodesenvolvimento e a inclusão;

VIII - A articulação integrada com a rede de serviços de saúde, educação, assistência social e outros setores pertinentes para garantir o atendimento integral;

IX - A priorização do atendimento para famílias em situação de vulnerabilidade social;

X - O monitoramento e a avaliação contínua do Programa para garantir sua efetividade e a qualidade dos serviços prestados;

XI - A oferta de atendimento psicoterapêutico aos pais, mães e representantes legais das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se crianças e adolescentes com necessidades específicas de desenvolvimento aquelas que apresentam condições como Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dificuldades de aprendizagem, deficiências intelectuais, atrasos no desenvolvimento, bem como outras condições que exijam suporte multidisciplinar para seu pleno desenvolvimento e inclusão.

Art. 5º A CASA AZUL (Centro Especializado no atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, TEA) deverá dispor de uma equipe multidisciplinar com, no mínimo, os seguintes profissionais:

I - Neurologista infantil ou neuropediatra;
II - Psiquiatra infantil;
III - Psicólogo(a);
IV - Terapeuta ocupacional;
V - Fonoaudiólogo(a);
VI - Psicopedagogo(a);
VII - Assistente social;
VIII - Educador físico;
IX - Outros profissionais que se fizerem necessários para o atendimento integral, bem como psicólogos especializados no atendimento de adultos (pais, mães e representantes legais).

Art. 6º Compete à CASA AZUL:

I - Efetuar o diagnóstico e a avaliação multidisciplinar da criança ou adolescente;

II - Elaborar e executar o Plano Terapêutico Singular (PTS), em conjunto com a família;

III - Prover atendimento terapêutico individual e em grupo;

IV - Fomentar a inclusão escolar e social da criança ou adolescente;

V - Oferecer suporte e orientação aos familiares sobre temas relacionados ao neurodesenvolvimento;

VI - Desenvolver programas de capacitação e habilidades para a vida para os adolescentes atendidos; VII - Realizar eventos de conscientização e sensibilização sobre o neurodesenvolvimento;

VIII - Articular-se com a rede de serviços para garantir o atendimento integral;

IX - Organizar e manter um cadastro atualizado das crianças e adolescentes atendidos;

X - Monitorar e avaliar os resultados do Programa por meio de indicadores de desempenho;

XI - Oferecer atendimento psicoterapêutico aos pais, mães e representantes legais;

XII - Priorizar o atendimento a crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, inscritas no CadÚnico.

XIII - Assegurar que o tratamento de dados pessoais dos assistidos e de suas famílias esteja em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 7º O Programa Municipal CASA AZUL poderá ofertar, dentre outros, os seguintes serviços:

I - Avaliação diagnóstica multidisciplinar;

II - Atendimento terapêutico individual e em grupo;

III - Apoio à inclusão escolar;

IV - Oficinas para pais e grupos de apoio familiar;

V - Orientação e capacitação para habilidades de vida;

VI - Atividades de lazer e cultura;

VII - Aconselhamento jurídico;

VIII - Orientação sobre direitos e benefícios sociais;

IX - Programas de estimulação precoce para bebês com risco em seu neurodesenvolvimento; X - Atendimento domiciliar para casos específicos em que o deslocamento à CASA AZUL seja inviável;

XI - Espaços de convivência e socialização para as famílias.

Art. 8º A sede da CASA AZUL poderá ser implementada mediante as seguintes estratégias:

I - Utilização de imóvel público existente e adequado às finalidades do Programa ou na **USINA DA**

PAZ (caso haja no munícipio);

II - Celebração de parcerias com entidades privadas para a cessão de uso de espaços;

III – Estudo para implantação de unidades descentralizadas da CASA AZUL em diferentes regiões do município.

Art. 9º O acesso aos serviços do Programa é universal e gratuito, sendo assegurado a todas as crianças e adolescentes com necessidades específicas de desenvolvimento residentes no município de Salinópolis, com prioridade para as famílias de baixa renda.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a celebrar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa, associações da sociedade civil, organizações não governamentais e outras entidades públicas e privadas para a plena implementação do Programa.

Parágrafo único. As parcerias de que trata o caput visarão, entre outros, ao intercâmbio de conhecimentos, à realização de pesquisas, à formação de estagiários e residentes, à capacitação profissional e à ampliação da qualidade e da capacidade dos serviços ofertados pela CASA AZUL.
Art. 11º Fica criado o **Conselho Municipal de Apoio da CASA AZUL**, com as atribuições de acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução do Programa.

Art. 12º A composição do **Conselho Municipal de Apoio da CASA AZUL** será definida em regulamento próprio, garantida a participação paritária de representantes do Poder Público, da sociedade civil, de familiares e dos próprios assistidos, quando couber.

Art. 12-A. A Câmara Municipal de Salinópolis, para fins de acompanhamento e fiscalização contínua da execução desta Lei, poderá designar uma de suas comissões permanentes ou instituir uma Comissão Especial temporária.

§ 1º A instituição e a composição da Comissão de que trata o caput observarão o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal, garantindo, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 2º Compete à referida comissão, entre outras atribuições:

I - Solicitar informações periódicas ao Poder Executivo sobre a implementação do Programa;

II - Realizar audiências públicas para debater os avanços e desafios da CASA AZUL;

III - Analisar os relatórios de gestão e avaliação do Programa;

IV - Propor aperfeiçoamentos e adequações à legislação municipal sobre o tema.

Art. 13º O Poder Executivo Municipal deverá prover a formação continuada dos profissionais que atuam na **CASA AZUL** e na rede de atendimento sobre as melhores práticas no campo do neurodesenvolvimento.

Art. 14º O Município poderá instituir o selo "Empresa Amiga da Inclusão", a ser outorgado às empresas que implementarem práticas inclusivas.

Art. 15º O Poder Executivo Municipal deverá garantir a acessibilidade de crianças e adolescentes com necessidades específicas de desenvolvimento aos serviços públicos municipais.

Art. 16º O Município poderá criar o Fundo Municipal da CASA AZUL, com a finalidade de captar e gerir recursos destinados ao financiamento do Programa.

Parágrafo único. Constituirão receitas do Fundo:

I - Dotações orçamentárias do Município;

II - Transferências de recursos da União e do Estado;

III - Doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IV - Recursos provenientes de convênios e acordos;

V - Outras receitas que lhe forem legalmente destinadas.

Art. 17º O Poder Executivo Municipal promoverá, bienalmente, a **Conferência Municipal da CASA AZUL**.

Art. 18º A inscrição e a atualização cadastral na **CASA AZUL** deverão ser efetuadas anualmente pelos responsáveis legais, mediante apresentação de laudo comprobatório e comprovante de residência em Salinópolis.

Art. 19º O Programa atenderá, prioritariamente, a faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19-A. A implementação do Programa se dará em fases, sendo a primeira destinada à realização de um Censo Municipal para o levantamento e o cadastramento ativo da população-alvo de que trata o Art. 4º desta Lei.

§ 1º O censo de que trata o caput terá como objetivo mapear as necessidades, a distribuição geográfica e o perfil socioeconômico das famílias, a fim de subsidiar o planejamento estratégico, o dimensionamento da equipe e a alocação de recursos da CASA AZUL.

§ 2º O Poder Executivo terá o prazo de até 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para concluir o censo inicial e apresentar seu relatório.

Art. 20º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AURY DONATO CARVALHO COSTA
VEREADORA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 029 2025.

Senhor Presidente, Nobres Vereadoras e Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o **Programa Municipal CASA AZUL** em Salinópolis. Trata-se de uma medida de inestimável valor social, que visa preencher uma lacuna histórica no atendimento a crianças e adolescentes com necessidades específicas de desenvolvimento e suas famílias, garantindo-lhes dignidade, inclusão e qualidade de vida.

O Cenário Nacional e a Realidade Local

O Brasil tem avançado na conscientização sobre os transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e as diversas dificuldades de aprendizagem. No entanto, o acesso a serviços de diagnóstico e intervenção precoce ainda é um desafio imenso, especialmente em municípios distantes dos grandes centros.

Fontes de saúde globais, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o CDC (Center for Disease Control and Prevention), estimam prevalências que nos permitem dimensionar nossa realidade local. A prevalência de TEA, por exemplo, é estimada em cerca de 1 para cada 36 crianças.

Se aplicarmos essa realidade ao nosso município, os dados do IBGE (Censo 2022) nos mostram que Salinópolis possui uma população de 41.031 habitantes, com uma parcela significativa de crianças e adolescentes. Projetando as estatísticas globais, é razoável estimar que centenas de nossas crianças e jovens enfrentam os desafios impostos por condições do neurodesenvolvimento.

Atualmente, as famílias de Salinópolis que buscam diagnóstico e tratamento para seus filhos embarcam em uma verdadeira peregrinação. Enfrentam a falta de profissionais especializados, a fragmentação dos serviços entre as redes de saúde, educação e assistência social e, muitas vezes, a necessidade de arcar com os altos custos de tratamentos na rede privada ou de se deslocar para outros municípios, gerando um enorme desgaste físico, emocional e financeiro.

O Imperativo Legal e Constitucional

Este projeto não é apenas uma proposta de boa vontade, mas uma resposta a um dever do Poder Público. A Constituição Federal, em seu Art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI - Lei nº 13.146/2015) reforçam essa obrigação, garantindo o direito a diagnóstico e tratamento precoces, bem como a serviços de habilitação e reabilitação.

A Solução Proposta: A CASA AZUL

Diante deste cenário, o presente Projeto de Lei propõe uma solução estruturada, moderna e humanizada: a criação da **CASA AZUL**. Este espaço não será apenas mais um serviço, mas sim a **casa de referência** para toda a política municipal na área, um centro de acolhimento e desenvolvimento.

Ao unificar o atendimento em um só lugar, com uma equipe multidisciplinar completa, a **CASA AZUL** irá:

1. **Facilitar o acesso ao diagnóstico precoce**, permitindo que as intervenções comecem na idade mais crucial para o desenvolvimento infantil.
2. **Oferecer um Plano Terapêutico Singular**, desenhado para as necessidades de cada criança e adolescente.

3. **Acolher e orientar as famílias**, que são o pilar fundamental do processo terapêutico.
4. **Articular as políticas de Saúde, Educação e Assistência Social**, garantindo uma rede de apoio eficiente.

A instituição do Programa **CASA AZUL**, através desta Lei, representa um marco para Salinópolis. É um investimento no futuro de nossas crianças e um gesto de acolhimento para com as famílias que mais precisam do apoio do Poder Público. É a transição de um modelo de ações pontuais e fragmentadas para uma política pública, organizada e de alto impacto social.

Pelo exposto, e convictos da sensibilidade social e do compromisso desta Casa com o bem-estar de nossa população, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Salinópolis/PA, 02 de outubro de 2025.

AURY DONATO CARVALHO COSTA
Vereadora/MDB